

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA  
CONCORRÊNCIA**  
**Ccent. 34/2004 – SAFIRA SERVICES/VEBEGO SERVICES**

## **I - INTRODUÇÃO**

1. Em 12 de Agosto de 2004, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio do qual a empresa Safira Services - Limpeza e Espaços Verdes, S.A (Safira) pretende adquirir o controlo exclusivo da sociedade Vebego Services – Serviços de Limpeza, S.A, (Vebego).
2. A operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho e na definição de controlo dada pela alínea a) do nº 3 do mesmo artigo e foi notificada à Autoridade da Concorrência pelo facto da notificante ter considerado que, em consequência da realização da operação projectada, se encontrava preenchida a condição prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 9º do mesmo diploma.

## **II - AS PARTES**

### **2.1 Empresa Adquirente**

3. A Safira dedica-se à actividade de prestação de serviços profissionais de limpeza e é detida conjuntamente pelas sociedades Publimeios, S.G.P.S, S.A e Penauille Polyservices S.A, no quadro de um acordo parassocial celebrado entre estas. Por sua vez, a Publimeios, é detida por duas empresas, a SPRED, SGPS, S.A, em 50,1% e a DMJB, SGPS, S.A, no restante.
4. A SPRED é uma empresa integrada no grupo Sonae, sendo integralmente detida pela Sonae Capital, SGPS, S.A, que, por sua vez é detida a 100% pela Sonae, SGPS, S.A.
5. A Penauille é uma sociedade integrada no grupo Penauille, um grupo francês com forte presença internacional que se dedica à prestação de serviços de limpeza, segurança, espaços verdes, recolha e tratamento de lixo, e prestação de serviços a aeroportos, entre outras actividades.

6. O volume de negócios realizado pela Safira, nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, em Portugal, EEE, Mundial são os seguintes:

**Tabela 1: Volume de negócios da Safira.**

	<b>SAFIRA</b>
<b>Portugal</b>	€ [< 150 milhões] <sup>1</sup>
<b>EEE</b>	€ [< 150 milhões]
<b>Mundial</b>	€ [< 150 milhões]

Fonte: Notificante.

7. Por sua vez, as contas consolidadas do grupo Sonae, SGPS, S.A, registaram os seguintes volumes de negócio, em 2003, em Portugal, no EEE e a nível mundial:

**Tabela 2: Volume de negócios do Grupo Sonae.**

	<b>Grupo Sonae</b>
<b>Portugal</b>	€ [> 150 milhões]
<b>EEE</b>	€ [> 150 milhões]
<b>Mundial</b>	€ [> 150 milhões]

Fonte: Notificante.

## 2.2 A Empresa Adquirida

8. A Vebege Services -Serviços de Limpeza, S.A é detida integralmente pela sociedade holandesa Vebege B.V., e dedica-se, igualmente, à actividade de limpezas industriais, limpezas de escritórios e superfícies comerciais e limpeza e manutenção de espaços verdes.
9. O volume de negócios realizado pela Vebege, nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, em Portugal, EEE, Mundial são os seguintes:

**Tabela 3: Volume de negócios da Vebege.**

	<b>Vebege</b>
<b>Portugal</b>	€ [< 150 milhões]
<b>EEE</b>	€ [< 150 milhões]
<b>Mundial</b>	€ [< 150 milhões]

Fonte: Notificante.

<sup>1</sup> Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

### III - NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. As empresas envolvidas pretendem, com a operação de concentração projectada, assegurar i) *o aumento da dimensão do negócio*; ii) *a diversificação das respectivas actividades*; iii) *a optimização da utilização das instalações e equipamentos* e iv) *a afectação mais eficiente de recursos*.
11. Como referido, quer a Safira, quer a Vebego actuam em áreas afins, verificando-se sobreposição de actividades na prestação de serviços de limpeza industrial, limpeza a escritórios e superfícies comerciais, razão pela qual a operação de concentração projectada tem natureza horizontal.

### IV - MERCADO(S) RELEVANTE(S)

#### 4.1 Mercado Do Produto Relevante

12. De acordo com a informação prestada pela notificante, da operação de concentração projectada, resultará sobreposição nos mercados da prestação de serviços de limpeza de edifícios, escritórios espaços comerciais, unidades industriais e manutenção de espaços verdes.
13. Verificando-se um elevado grau de substituíbilidade do lado da oferta, que tende cada vez mais a evoluir para a oferta de pacotes “multi-serviços”- já que tal estratégia permite a captação e fidelização da clientela - a notificante sustenta que, no caso vertente, o mercado relevante é o da prestação de serviços de limpeza em geral, não procedendo a qualquer segmentação.
14. Pelo facto de estar em causa uma quota agregada reduzida, de cerca de [**<10%**]<sup>2</sup>, num mercado com uma estrutura muito atomizada, não se afigurou, à notificante, necessário proceder a uma definição mais restritiva do mercado.
15. A Comissão Europeia tem defendido uma segmentação mais estreita, para mercados da limpeza de infra-estruturas públicas (ruas, parques

---

<sup>2</sup> A quota agregada de mercado de [**10-20%**] foi calculada com base num estudo da Dun&Bradstreet, em que o universo constituído pelas vinte maiores empresas a operar em Portugal. Note-se, contudo que, no mercado, operam cerca de 1500 empresas.

públicos, caixotes do lixo, etc) definindo-o como um mercado distinto do mercado das limpezas industriais<sup>3</sup>, tendo em consideração a especificidade da procura, e a natureza pública da clientela. Noutro caso - IV/M.1572-ISS/Abilis<sup>4</sup> - a Comissão deixou em aberto a definição do mercado relevante, uma vez que da operação de concentração não resultava a criação ou reforço de uma posição dominante, susceptível de impedir, de forma significativa, a concorrência no EEE.

16. Contudo, no caso vertente, verificamos que os principais clientes das empresas participantes na operação Safira e Vebege que representam, respectivamente, mais de [...] e [...] das suas receitas globais, correspondem a estabelecimentos industriais e comerciais. No caso da Safira, uma percentagem significativa da sua receita é obtida dentro do grupo a que a empresa pertence, o grupo Sonae.
17. Por outro lado, os principais concorrentes identificados pela notificante, como a ISS Servisystem-Serviços de Limpeza, Lda, Conforlimpa-Limpezas Industriais, Lda, e Iberlim - Soc. de Limpezas Industriais, S.A., desenvolvem a sua actividade no mercado das limpezas industriais.
18. Contudo, e tendo em conta que - i) o objecto social das empresas participantes possibilita a actuação em outros mercados na área da prestação de serviços de limpeza; ii) existe uma tendência crescente de adopção por parte das empresas de estratégias de diversificação da oferta, traduzidas na oferta “multiserviços” e; iii) a alteração estrutural resultante da concentração é muito pouco significativa - considera, esta Autoridade, que o mercado do produto relevante, é o mercado da prestação de serviços de limpeza. Esta foi também a posição que a notificante adoptou no que concerne à delimitação do mercado.

#### **4.2 Mercado Geográfico Relevante**

19. A notificante sustenta que o mercado geográfico, para efeitos da presente operação de concentração, é o mercado nacional, uma vez que os principais operadores actuam numa base nacional, prestando os seus serviços em condições homogéneas.
20. A Autoridade da Concorrência partilha de igual entendimento, tendo em conta as razões apontadas e o facto de os contratos transfronteiriços de prestação de serviços desta natureza, não terem ainda expressão, sendo essencialmente de âmbito nacional.

---

<sup>3</sup> Caso IV/M. 1365 – Vivendi/FCC, decidido em 04.03.1999.

<sup>4</sup> Decisão da Comissão Europeia de 05.07.1999.

## V - AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

### 5.1 Estrutura da Oferta e da Procura

21. O inquérito anual, realizado pelo INE, às cerca de 1500 empresas nacionais que actuam no mercado das limpezas industriais e actividades conexas – CAE 747, em 2002<sup>5</sup>, apurou um volume de negócios total de € 451,9 milhões. Segundo o estudo da empresa Dun & Bradstreet, as vinte maiores empresas do sector representam cerca de 31,2% do valor global do mercado, detendo as restantes 1480 empresas quotas de mercado inferiores a 0,9%. Esta estrutura permite-nos concluir que estamos em presença de um mercado atomizado.
22. A estrutura da oferta correspondente, relativamente a 2002, está ilustrada na tabela que se junta:

**Tabela 4: Estrutura da Oferta.**

Empresas	Volume de negócios €	Quota mercado %
Iberlim	28 265 363	6,3
Conforlimpa	24 206 936	5,4
ISS Servisystem	24 550 921	5,4
Safira	[< 150 milhões]	[< 5%]
Limpotécnica	9 963 123	2,2
Servilimp	9 586 432	2,1
Vebeço	[< 150 milhões]	[< 5%]
Tomarlimp	3 990 000	0,9
Outros (cerca de 1492 empresas)	329 409 457	72,8
<b>Total</b>	<b>451 900 219</b>	<b>100,0</b>

**Fonte:** Notificante.

23. Não se encontrando, ainda, disponíveis os dados do INE, relativamente ao valor global do mercado para 2003, mas considerando que foi de cerca de 19% a variação, face a 2002, do valor das vinte maiores empresas do sector, e que as quotas de mercado foram calculadas tendo por base o volume de

<sup>5</sup> Últimos dados oficiais disponíveis.

negócios das empresas em 2003, conclui-se que as quotas de mercado obtidas no tabela anterior, para 2003, serão ainda mais reduzidas.

24. Verifica-se que a quota de mercado agregada se situará em [**< 5%**], e que o IHH<sup>6</sup> passará de 126 para 138, o que nos permite concluir pela existência de um mercado pouco concentrado e sem constrangimentos concorrenciais, à luz das conclusões retiradas da Comunicação da Comissão Europeia relativa a “*Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas*”<sup>7</sup>: sendo “... pouco provável que a Comissão identifique preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal num mercado com um IHH, após a concentração, inferior a 1000”<sup>8</sup>.
25. Mais de [...] das receitas obtidas pela Safira correspondem às vendas e prestação de serviços a empresas do grupo Sonae, de que ela faz parte, como a Modelo Continente Hipermercados, Sonae Imobiliária, Vasco da Gama - Centros Comerciais, Optimus e Modis. Por sua vez os clientes da Vebego são maioritariamente empresas industriais e de serviços.
26. Dadas as características do mercado, prevê-se que um número cada vez maior de empresas adoptem estratégias de diferenciação da oferta, com especial incidência numa oferta complementar de serviços, e na diversificação de novos segmentos de actividade. A este respeito a oferta “multiserviço” traduz, a médio e longo prazo, uma das formas de captação e fidelização de clientes.
27. Trata-se de um mercado caracterizado pela inexistência de barreiras à entrada, sendo disso evidência o elevado número de empresas no mercado, não existindo quaisquer requisitos legais ou regulamentares específicos para acesso a esta actividade, nem tão poucas restrições decorrentes de direitos de propriedade intelectual. Também os custos globais de entrada são reduzidos, nomeadamente no que toca ao capital necessário para iniciar a actividade.

## 5.2 Conclusão

28. Da operação de concentração projectada, resultará uma quota de mercado agregada de [**< 10%**], num mercado cuja estrutura da oferta se apresenta atomizada. Por estas razões, e não se verificando barreiras à entrada ou outras restrições da natureza concorrencial, conclui-se que a operação notificada não é susceptível criar ou reforçar uma posição dominante da qual

---

<sup>6</sup> O HHI foi calculado com base no pressuposto de que as quotas de mercado remanescentes relativas às 1492 empresas eram iguais.

<sup>7</sup> Comunicação da Comissão Europeia n.º 2004/C 31/03, publicado no JOCE em 5.02.2004.

<sup>8</sup> Parágrafo 19. da Comunicação da Comissão.

possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da prestação de serviços de limpeza, no território nacional.

## **VI - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

29. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra - interessados e da presente decisão ser de não oposição.

## **VII - CONCLUSÃO**

30. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da prestação de serviços de limpeza, no território nacional.

Lisboa, 6 de Setembro de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

Dra. Teresa Moreira